

Departamento de Licitações

Ofício n° 52/2026

16/06/2026

Ilma. Sra. **Carla de Deus Lima Lemes**
Gestora Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO: Solicitação de decisão quanto à necessidade de correção em artefatos da fase preparatória da **Concorrência 16/2026**, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA COZINHA E TELHADO DO CENTRO EDUCACIONAL JOÃO SILVESTRE.

Sra. Gestora,

Conforme dispõe o Art. 169 da Lei 14.133/2021, as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, e sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - Primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

*II - Segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de **assessoramento jurídico** e de controle interno do próprio órgão ou entidade;*

III - Terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Conforme estatuto das licitações, a Assessoria Jurídica assume um papel crucial na defesa dos processos licitatórios, atuando como uma segunda linha de defesa dentro da gestão de riscos, devendo garantir a legalidade e a conformidade dos processos desde a fase preparatória até a execução contratual, prevenindo riscos e promovendo a eficiência.

De acordo com o **Termo de Ordenação de Despesa**, emitido por vossa excelência, tem-se como condição imprescindível para instauração do processo licitatório, o Parecer Jurídico **favorável**, contudo, a peça aponta as seguintes inconsistências na fase preparatória:

1. Correções no Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Item 3 (Requisitos/Natureza da Contratação):
Deve-se corrigir a redação que afirma se tratar de um serviço de natureza contínua voltado à alimentação escolar. A redação deve ser adequada para refletir que se trata de uma

execução de serviços de engenharia de caráter não contínuo.

Item 5 (Levantamento de Mercado): As soluções analisadas no texto atual referem-se à terceirização de alimentação e cozinhas centralizadas, o que não guarda relação com o objeto. O tópico deve ser saneado para que a comparação de alternativas seja estritamente relacionada à execução da obra e às soluções de engenharia

Item 6 (Descrição da Solução e Natureza da Contratação): É necessário excluir a menção à prestação de serviços de alimentação, mantendo a descrição da solução restrita às adequações de infraestrutura física. Além disso, o termo "modalidade tradicional" deve ser substituído pela indicação expressa da modalidade licitatória correta prevista na Lei nº 14.133/2021.

Item 7 (Estimativa das Quantidades): Devem ser removidas todas as referências a preparo e fornecimento de refeições e equipes operacionais de alimentação. Devem ser mantidos no item apenas os quantitativos ligados à intervenção construtiva.

2. Correções no Termo de Referência (TR)

Item 3 (Descrição da solução como um todo): Recomenda-se não referenciar a descrição da solução exclusivamente ao ETP. O Termo de Referência deve trazer uma descrição mais completa e direta da solução proposta.

3. Complementação do Projeto Básico

Há excesso de menções genéricas no texto (ex: "conforme anexo", "conforme memorial descritivo"), sem que os referidos documentos estejam anexados aos autos..

Providenciar a juntada integral de todos os anexos técnicos citados, especialmente as planilhas orçamentárias, memória de cálculo, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e projetos complementares.

4. Planilha orçamentaria

Existe uma divergência entre os valores estimados em todas as peças, o DFD informa o valor de R\$ 100.000,00 o ETP R\$ 77.945,06 e por sua vez o TR R\$ 110.748,71, o que não faz o menor sentido pois a Planilha orçamentária datada em 13/04/2026 já era existente antes de todas as peças, ou seja, não haveria razão para apontamento dos valores serem diferentes.

Obs.: A planilha orçamentaria está com data anterior ao Estudo Técnico Preliminar devendo essa data ser atualizada.

Ressalta-se que, os apontamentos constantes no Parecer Jurídico, deverão ser observados, obrigatoriamente, pela autoridade competente quando versarem sobre infringências aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, dentre outros constantes na Lei nº 14.133/2021 e CF/1988, bem como quando estiverem em desconformidade com entendimentos predominantes emanados pelos tribunais de contas e/ou tribunais judiciais.

Por fim, mediante os apontamentos dispostos no Parecer Jurídico, o Agente de Contratações decide pelo não prosseguimento da instauração da licitação, pois foi apontado pela Assessoria Jurídica, a necessidade de adequação nos Documentos da Fase Preparatória, para tanto, decide por **volver** os autos a **Gestora da Secretaria Municipal de Educação** para análise e decisão final, devendo ser juntado no processo licitatório **Certificado**, emitido pelo ordenador da despesa, juntamente com **Atestado** da autoridade competente responsável pela equipe de elaboração dos artefatos da fase interna da contratação, atestando que foram sanadas as irregularidades/ilegalidades detectadas, e nos casos em que a autoridade decidir pela manutenção dos documentos na forma como se encontram, não acatando os apontamentos, deverá haver **justificativa** dessa decisão nos autos do processo administrativo.

Segue anexo a este, o Parecer Jurídico.

É o que me cabe o posicionamento.

Atenciosamente.

Walison Honório de Oliveira
Agente de Contratações

Departamento de

LICITAÇÕES
Itaberai-GO